



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043790-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE ROBERTO CORTEZ e MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ, é apelado CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45935

**APELANTES: JOSÉ ROBERTO CORTEZ e MARIA EUGÊNIA
CHIAMPI CORTEZ**

APELADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ADRIANA CARDOSO DOS REIS
(VH)**

EMENTA

**APELAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — RECURSO
DOS EMBARGANTES — AUSÊNCIA DE CUSTAS DE
PREPARO — DESERÇÃO — RECURSO NÃO
CONHECIDO**

Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a parte deixou de prová-lo tempestivamente, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 1.007).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 535/537, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar os embargantes ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

A d. Magistrada *a quo* avaliou que os embargantes, nu-proprietária e usufrutuário, respectivamente, são responsáveis pelas despesas condominiais executadas.

Os embargantes, em suma, argumentam o seguinte: **(i)** cerceamento de defesa, **(ii)** nulidade do título executivo, **(iii)** cobrança indevida de despesas condominiais (fls. 584/601).

Contrarrazões (fls. 607/622).

Determinação de recolhimento do preparo em dobro (fls. 625).

Pedido de gratuidade (fls. 627/665).

Gratuidade indeferida (fls. 666/667).

Recolhimento do preparo incompleto (fls. 670/671).

Pedido de deserção e manifestação sobre o pedido (fls. 675/683).

É a síntese do necessário.

O recurso dos embargantes não merece conhecimento.

É dever da parte recorrente recolher o preparo no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação para saneamento do vício formal (CPC, art. 1.007, § 4º). Caso não o faça, sofre com os efeitos da

preclusão temporal (CPC, art. 223, *caput*, “*decorrido o prazo, **extingue-se o direito***”). O prazo, naturalmente, flui independentemente de nova intimação, uma vez que os recursos não possuem o condão de renovar indefinidamente a oportunidade para o cumprimento desse ônus.

Os embargantes, em vez de impugnarem a decisão que determinou o recolhimento **em dobro** do preparo por meio de **agravo interno** ou **embargos de declaração**, simplesmente **ignoraram** esse comando, que foi **claro e inequívoco**. Não há nenhuma dúvida quanto ao que foi determinado: “*providencie a parte apelante o recolhimento **em dobro** do preparo recursal, **visto que não houve recolhimento do preparo***” (fls. 625).

Logicamente, houve **preclusão** a respeito dessa determinação. E, tecnicamente, não há **nenhuma dúvida** quanto ao acerto da aplicação do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargantes, **no ato de interposição do recurso** (momento eleito pelo legislador para exame do preenchimento dos pressupostos recursais), não comprovaram recolhimento de preparo, tampouco pediram gratuidade.

Portanto, que o preparo deveria ser recolhido em dobro, **repito, não há nenhuma dúvida e nenhuma possibilidade de objeção**, dada a preclusão sobre uma matéria acertadamente avaliada.

Considerando que já houve uma chance para regularização do preparo, a inobservância por parte dos embargantes leva,

invariavelmente, à **deserção** do recurso, pois não é admissível **infindáveis** oportunidades, mas tão somente uma, que já foi dada logo após a intimação para recolhimento quando do indeferimento da gratuidade (que, **obviamente**, determinou o recolhimento em dobro, e não simples, considerando que em nenhum momento houve revogação do decisório de fls. 625). Seguem precedentes:

A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

"A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa" (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022) (AgInt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

Ao agir dessa forma, os embargantes não fazem jus à possibilidade de sanear o vício, hipótese reservada àqueles que descumprem o disposto no *caput* do art. 1.007 no **ato de interposição**.

Como o recolhimento a menor se deu **após a interposição**, e, pior, após a determinação de recolhimento em dobro, é o caso de reconhecer a **deserção do recurso**.

Nesses casos, não há **segunda chance**, recolhendo-se corretamente ou arcando com o ônus de descumprir esse preceito legal. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO (ART. 101, § 2º, NCPC). AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção (art. 101, § 2º, NCPC). 3. Inaplicável ao caso as disposições do NCPC, art. 1.007, § 2º (insuficiência no valor do preparo), § 7º (equívoco no preenchimento das guias

de recolhimento) e § 4º (ausência de comprovação do preparo no ato da interposição recursal). **4. Hipótese em que, indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento. (...) (AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022.**

No âmbito desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO RÉU – GRATUIDADE INDEFERIDA – PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PREPARO A MENOR - DESERÇÃO I – As custas de preparo, quando calculadas sobre o valor da causa/condenação, devem observar a atualização desta base de cálculo. Jurisprudência pacífica deste e. TJSP. Precedente do C. STJ. II - Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que o réu deixou de prová-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, §7º; CPC, art. 1.007).

RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação
Cível 1028390-23.2018.8.26.0554; Relator (a):
Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de
Registro: 04/08/2022)

Por fim, advirto que será energeticamente sancionado o manejo indevido de embargos de declaração, com propósito manifestamente protelatório, no qual se pretenda rediscutir as conclusões e premissas expostas consciente e claramente neste voto (p. ex., a deserção, o recolhimento **em dobro**, a inaplicabilidade da intimação para novo suprimimento etc.).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelos embargantes, por deserção (CPC, art. 1.007). Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora